



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3654 - RS (2021/0330175-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
 CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO IMED
REQUERIDO : CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
REQUERIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA
 METODISTA
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA CENTENARIO
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA BENNETT
REQUERIDO : CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE
 LTDA
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA
REQUERIDO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA
 METODISTA
REQUERIDO : INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA
REQUERIDO : INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX
REQUERIDO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
REQUERIDO : COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS
 EDUCACIONAIS
REQUERIDO : EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS
REQUERIDO : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO : PABLO DE CAMARGO CERDEIRA - RJ232614

DECISÃO

1. Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** apresentado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, visando a **cassação do efeito suspensivo atribuído** pela 3ª Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao recurso especial interposto pelos ora requeridos no AI nº 5069222-28.2021.8.21.7000/RS.

Consta dos autos que CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA. (CESUPA) e OUTROS, integrantes do GRUPO EDUCAÇÃO METODISTA, ajuizaram **medida cautelar antecedente** a pedido de recuperação judicial, tendo o d. Juízo de Direito da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre/RS deferido em parte a tutela cautelar para, inicialmente, **suspender as ações individuais e determinar que 'as instituições financeiras se abstivessem de fazer qualquer retenção de valores títulos depósitos e**

direitos para fins de auto-pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios' (e-STJ, fl. 1.657 e 1.664); após, determinou, também, *'a suspensão das ações expropriatórias individuais e coletivas ajuizadas contra os requerentes'*, assim como *'a suspensão da exigibilidade dos créditos contra as associações integrantes do grupo econômico'* (e-STJ, fls. 1.659/1.660).

Posteriormente, foi apresentado o pedido de recuperação judicial, tendo o ilustre Juízo **deferido o processamento da recuperação judicial** e, entre outras medidas, confirmado as medidas cautelares já deferidas, ratificando *'a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora e daquelas integrantes do grupo econômico pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º) a contar da decisão proferida no Evento 47 de 14/04/2021, ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, §3º, da LREF'* (e-STJ, fl. 1.666).

Contra a decisão, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A interpôs agravo de instrumento, tendo o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dado parcial provimento ao recurso para *'declarar a ilegitimidade ativa das associações civis, determinar o restabelecimento das travas bancárias relativamente ao agravante, bem como levantar a suspensão das execuções manejadas contra os coobrigados'* (e-STJ, fl. 1.693), nos termos da seguinte ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREFACIAL REJEITADA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.101/2005.

3. TRAVAS BANCÁRIAS. MANUTENÇÃO, ASSIM CONSIDERADA A NATUREZA DAS OPERAÇÕES CELEBRADAS ENTRE OS INSTITUTOS DEVEDORES E O BANCO AGRAVANTE (CESSÃO DE CRÉDITO). ALÉM DISSO, OS RECEBÍVEIS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL E, PORTANTO, NÃO SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

4. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES MANEJADAS CONTRA OS COOBIGADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 DO STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.' (e-STJ, fl. 1.649)

Inconformados, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA. (CESUPA) e OUTROS interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c",

da Constituição Federal. Apontaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, 6º, II, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, 966 do Código Civil de 2002 e 20 da LINDB, sustentando, em síntese, a legitimidade ativas das associações civis de educação para requerer recuperação judicial, a essencialidade dos valores retidos das travas bancárias para a preservação da atividade empresarial, assim como a submissão do crédito oriundo de cessão fiduciária de recebíveis ao concurso de credores.

Estando o recurso especial ainda em processamento na instância estadual, o pedido de efeito suspensivo formulado nas razões recursais foi deferido pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de origem, que determinou *'a suspensão dos efeitos da decisão proferida no AI nº 5069222- 28.2021.8.21.7000/RS até o juízo de admissibilidade do recurso especial'* (e-STJ, fl. 2.198/2.205).

Daí o presente pedido de tutela de urgência, visando a concessão de contracautela.

Para tanto, o requerente afirma que, em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, determinou-se o prosseguimento da recuperação judicial, situação que prejudica toda a coletividade de credores e movimentada de forma inócua o Poder Judiciário.

Aponta a ausência de *fumus boni iuris* para o efeito suspensivo, argumentando que, *'com exceção do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA. ("CESUPA"), ÚNICA sociedade empresária limitada elencada no polo ativo da ação principal, todas as demais Requerentes são partes MANIFESTAMENTE ilegítimas para requererem Recuperação Judicial, justamente por serem associações civis'* (e-SSTJ, fl. 23).

De outro lado, afirma que, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (Súmula 581/STJ), a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória e que, por isso, *'a inclusão no polo ativo do feito das 11 (onze) associações civis relacionadas à organização da Igreja Metodista no Brasil, que não estão em estado de insolvência, mas que pretendem impedir a excussão dos seus patrimônio em virtude da existência de coobrigação, estendo a elas a suspensão de quaisquer atos de expropriação patrimonial trata-se de providência manifestamente ilegítima, o que, inclusive, obstará o Agravante de obter a satisfação do seu crédito contra a ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA ("AIM-NACIONAL")'* (e-STJ, fl. 31).

Por fim, alega que *'a inclusão no polo ativo do feito das 11 (onze) associações civis relacionadas à organização da Igreja Metodista no Brasil, que não estão em estado de insolvência, mas que pretendem impedir a excussão dos seus patrimônio em virtude da existência de coobrigação, estendo a elas a suspensão de quaisquer atos de expropriação patrimonial trata-se de providência manifestamente ilegítima, o que, inclusive, obstará o Agravante de obter a satisfação do seu crédito contra a ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA ("AIM-NACIONAL")'* (e-STJ, fl. 31).

Nesse contexto, afirma que a decisão do Vice-Presidente, de suspender os efeitos do

acórdão proferido pelo próprio Tribunal de Justiça, mantendo a blindagem patrimonial das Associações vinculadas à Igreja, que sequer são parte da recuperação judicial, contraria os princípios da Lei 11.101/05 e o entendimento consolidado pela Súmula 581/STJ, exarado em sede de recurso especial repetitivo, devendo, por isso, ser cassada.

Aponta, outrossim, a existência de *periculum in mora*, consubstanciado na impossibilidade de reaver seus créditos e garantias em face dos coobrigados.

É o relatório. Decido.

2. Na esteira da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a apresentação de tutela cautelar incidental no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

Reconhece-se, do mesmo modo, o cabimento de medida cautelar, no STJ, com a finalidade de reformar decisão liminar proferida por Tribunal Estadual que concede efeito suspensivo a recurso especial, ainda que pendente de admissibilidade. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ORA AGRAVANTE/REQUERIDA, PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N°s 634 E 635 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELA ORA AGRAVADA/REQUERENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM O OBJETIVO DE REVERTER O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. CABIMENTO. CONTRACAUTELA. POSSIBILIDADE DE O STJ SINDICAR, POR MEIO DE MEDIDAS CAUTELARES, DECISÕES DE TRIBUNAIS QUE CONCEDEM EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA ESTRANHO AOS LIMITES ESTREITOS DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É possível o controle, pelo STJ, via medida cautelar, de decisões dos tribunais que concedem efeito suspensivo a recurso especial cujo juízo de admissibilidade encontra-se pendente. Precedentes: AgRg na MC n° 15.889/RJ (DJe 4.11.09, unânime, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); AgRg na MC n° 17.179/RJ (DJe 1°8.11, unânime, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi); AgRg na MC n° 17.722/MT (DJe 10.3.11, unânime, Terceira Turma, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina).

2. A concessão, pelo tribunal de origem, de efeito suspensivo ao recurso especial inaugura a competência do STJ para conhecer de medida cautelar que objetiva cassar referido efeito, tendo em vista que não há recurso previsto para impugnar tal decisão no âmbito do colegiado de segundo grau.

3. Por se tratar de uma excepcionalidade, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda requisitos específicos que não restaram configurados no caso concreto.

4. Ademais, não se mostra acertado conceder efeito suspensivo a recurso especial que, em análise perfunctória típica de juízos cautelares, encontra óbice nas Súmulas n°s 5 e 7 do STJ.

5. *O requerimento da agravante para que a agravada preste caução idônea no procedimento de execução de título extrajudicial que tramita na primeira instância é estranho aos limites estreitos da análise cautelar no âmbito desta Corte Superior.*

6. *Os argumentos expendidos nas razões do regimental não são suficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

7. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg na MC 18.415/SC, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DO PLANO DE REABILITAÇÃO ECONÔMICA. PROCESSAMENTO DO ESPECIAL APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. *A competência deste Tribunal Superior para a apreciação de ação cautelar proposta com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se, via de regra, após o proferimento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, em consonância com o art. 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com os enunciados sumulares 634 e 635 do STF, aplicados analogicamente.*

2. ***É possível ao STJ exercer o controle da decisão concessiva, na origem, de efeito suspensivo a recurso especial, por meio de agravo de instrumento ou medida cautelar ajuizada diretamente nesta Corte Superior. Precedentes.***

3. *O efeito suspensivo concedido na origem, em geral, deve ser revogado, a não ser que o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão recursal da parte contrária.*

4. *Embora a tese sustentada no recurso especial - na vertente de que os créditos fiduciários (ou trava bancária) devam ser incluídos na recuperação judicial - seja ainda inédita neste Sodalício, possuindo substanciais posicionamentos favoráveis e contrários tanto na doutrina quanto nos tribunais de segunda instância, não se constata, in casu, o periculum in mora.*

5. *Com efeito, a par de o plano de recuperação judicial estar sendo cumprido devidamente sem o montante ora controverso por quase um ano, foram ainda concedidos moratória de 05 (cinco) anos para o pagamento dos créditos quirografários e parcelamentos para pagamento dos demais credores, de sorte que a ausência dos valores resultantes dos direitos de crédito oriundos do contrato de cessão fiduciária de duplicatas e direitos firmado com o banco requerente não se revela apta a gerar perigo de dano irreversível, tampouco indica comprometimento do plano de recuperação das empresas.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg na MC 17.722/MT, Rel. **Ministro VASCO DELLA GIUSTINA**, Desembargador Convocado, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/3/2011)

Em tais casos, o controle realizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça destina-se a verificar se estão satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo excepcional, devendo estar presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Relativamente ao primeiro requisito, é essencial que o direito alegado no recurso

especial seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, sendo necessário, outrossim, que preencha os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento.

Quanto ao segundo, deve estar demonstrada a possibilidade de perecimento do direito da parte, caso a medida não seja imediatamente deferida, considerando ser vital a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, sob pena de graves prejuízos.

No caso, o efeito suspensivo foi deferido à base da seguinte fundamentação:

'No caso, a conclusão lançada no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5069222- 28.2021.8.21.7000/RS foi no sentido de "declarar a ilegitimidade ativa das associações civis, determinar o restabelecimento das travas bancárias relativamente ao agravante, bem como levantar a suspensão das execuções manejadas contra os coobrigados." (Evento 93)

No que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, a referida decisão parece não observar a finalidade do conteúdo normativo dos artigos 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 966 do Código Civil, de sorte que a pretensão da parte postulante, ao menos em cognição sumária, encontra respaldo em julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro - conforme dissídio jurisprudencial demonstrado no próprio recurso especial.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, entendo que há probabilidade de provimento do recurso.' (e-STJ, fl. 2204)

Na espécie, contudo, não se vislumbra, *primo oculi*, o *fumus boni iuris* reconhecido na instância ordinária.

Com efeito, conforme se extrai do v. acórdão recorrido, as ora requeridas, na constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos são ilegítimas para requerer recuperação judicial:

'A controvérsia recursal diz basicamente com a (i)ilegitimidade ativa das associações civis sem fins lucrativos, liberação das travas bancárias e suspensão das ações e execuções.

(...)

Prospera a prefacial de ilegitimidade ativa das associações civis, pois a teor do disposto no art. 1º da LRF, somente podem ser sujeitos da falência e da recuperação judicial o empresário e a sociedade empresária.

Já no Decreto-Lei n. 7.661/45, o primeiro pressuposto para a instauração do processo falimentar é a qualidade de empresário, tal como ensina o saudoso jurista Rubens Requião

(...)

Tal condição também vigora na Lei n. 11.101/2005, que submete apenas os empresários e sociedades empresárias aos seus efeitos e benefícios legais, ausente permissão legal para concessão às associações civis ora agravadas.

(...)

A previsão do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 é notadamente clara e restritiva no sentido dos beneficiários albergados pelos favores creditícios nela conferidos.

O objetivo principal da atividade empresária é a obtenção de lucro para posterior distribuição entre seus membros, situação inocorrente nas entidades agravadas, as quais foram constituídas na forma de associações civis, com objetivos educacionais, culturais, de assistência social e filantrópicos, com fins não econômicos (sem fins lucrativos). Nestas,

inexiste "fonte produtora", "função social da empresa" ou "estímulo à atividade econômica", sendo aplicável, portanto, o procedimento da insolvência civil previsto no CPC a todos os devedores insolventes.

A partir da análise dos Estatutos também é possível depreender que as rendas e resultados das associações recorridas podem ser utilizadas para a realização e seus fins, exclusivamente dentro do Brasil e, havendo superávit, este será integralmente revertido em benefício próprio, vedada a distribuição, a qualquer título entre seus conselheiros, diretores estatutários, instituidores, mantenedores, benfeitores, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica de qualquer forma, a exemplo do documento acostado ao evento 03 - ANEXO2 da origem.

Não desconheço a relevância e função social das instituições de ensino, questões que foram devidamente abordadas na r. decisão recorrida e tenho plena convicção que o investimento nessa área é medida impositiva para o alcance da cidadania e direitos básicos dos cidadãos, bem como para elevar os índices de desenvolvimento social e econômico do país.

Todavia, tais premissas não podem se sobrepor à vontade expressa do legislador e ao interesse da economia nacional.

A falência e a recuperação judicial são benefícios concedidos pelos quais o empresário poderá, naquela, ter extintas suas obrigações pela liquidação dos ativos e satisfação de ao menos 50% dos débitos quirografários e, nesta, pela renegociação e eventual imposição da vontade da maioria dos credores em detrimento da minoria.

Os benefícios outorgados pelo legislador decorrem do grande risco de insucesso a que se submetem os empresários em contrapartida aos benefícios do desenvolvimento econômico nacional, geração de empregos e desenvolvimento de tecnologias, dentre outros. Assim, com os institutos da falência e da recuperação judicial, há socialização tanto dos ganhos quanto das perdas.

Não me parece razoável que as associações civis sem fins lucrativos ora agravadas obtenham o recebimento simultâneo (apenas) dos bônus atinentes às entidades filantrópicas e atividade empresarial, porém sem assumir os riscos (ônus) desta decorrentes.' (e-STJ, fls. 1.669/1.676)

Tal entendimento, em princípio, mostra-se em consonância com os princípios da Lei 11.101/2005 e a percepção desta Corte acerca do tema, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRIBUNAL CONCLUIU QUE A PARTE PLEITEANTE É UMA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento" (REsp 1.193.115/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe de 07/10/2013).

2. No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo nas provas dos autos, consignou que a ora agravante possui natureza jurídica de associação e,

portanto, não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 658.531/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

(REsp 1193115/MT, Rel. p/ **Acórdão Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013)

Ademais, ressalta-se que, conforme também consignado pelo Tribunal *a quo*, 'observa-se, na espécie, a existência de **operação garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, que, ao menos em tese, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o que torna possível a retenção de valores em conta corrente das devedoras (travas bancárias).**' (e-STJ, fl. 1688), razão pela qual concluiu pela necessidade de reforma da decisão de primeiro grau *'também na parte que autorizou a liberação das travas bancárias e determinou a suspensão das execuções manejadas contra os coobrigados, inclusive por força da Súmula 581 do STJ'* (e-STJ, fl. 1.693).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a decisão impugnada, ao suspender os efeitos do acórdão recorrido, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau, que determinara *'a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora e daquelas integrantes do grupo econômico'*, aparentemente também contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.333.349/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidado nos termos da Súmula 581/STJ e assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Portanto, não se tem por demonstrada, no caso, a probabilidade de provimento do recurso especial, conforme aventado na decisão impugnada.

Por outro lado, mostra-se temerária a concessão do aludido efeito suspensivo atribuído ao recurso, uma vez que o prosseguimento da recuperação judicial dos requeridos, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções contra as entidades que compõem o denominado GRUPO EDUCAÇÃO METODISTA, que em princípio não atenderiam as condições legais para a obtenção do benefício legal, ensejaria situação injusta e verdadeiro *periculum in mora* às avessas, em vista dos evidentes prejuízos aos inúmeros credores.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para sustar o efeito suspensivo concedido** pelo em. 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no recurso especial interposto por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA. (CESUPA) e OUTROS nos autos do Agravo de Instrumento nº 5069222-28.2021.8.21.7000/RS, até ulterior deliberação.

Oficie-se, **com urgência**, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao il. Juízo de Direito da Vara Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre/RS.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de novembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator